



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000975/2002-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.483 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos Conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), HELDER MASSAAKI KANAMARU

(SUPLENTE), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), MARA CRISTINA SIFUENTES (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.1261/1267) opostos pelo sujeito passivo, por supostas contradição/omissão no v. Acórdão nº 203-12.463, exarado pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1243/1257, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de relatoria dos Ilustres Conselheiros Eric Moraes de Castro, vencedor em algumas matérias, e Silva de Brito Oliveira, designada quanto a parte da denúncia espontânea, prolatado em sessão de 17/10/2007, dar provimento parcial ao recurso para se excluir, no cálculo do crédito presumido do IPI, tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta, o valor de produtos não industrializados pela recorrente, bem como para se excluir da base de cálculo do incentivo o valor dos insumos empregados nesses produtos, admitindo-se a incidência da taxa Selic sobre os créditos, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, sendo que da respectiva Ementa constou o seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REVISAO. REFORMATIO IN PEJUS POSSIBILIDADE.

É possível que a decisão do julgamento da Manifestação de Inconformidade piore a situação do contribuinte (reformatio in pejus), nos termos do parágrafo único do art. 15 do PAF e do art. 64 da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99)

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. MERA REVENDA. EXCLUSAO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta.

OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. EXCLUSÃO VENDAS AO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE.

O cálculo do benefício deve ser realizado com base na receita bruta de exportação do estabelecimento produtor exportador, excluindo-se as vendas ao mercado interno.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO. DENUNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

E cabível a exigência da multa moratória correspondente, no pagamento espontâneo de tributo após o seu vencimento.

Recurso provido em parte

Entende a Embargante que a decisão embargada contém contradição quando o Conselheiro Relator fixou como cerne da discussão o conceito de receita de exportação e de receita bruta operacional, porém, ao conceituar as duas receitas, utilizou a fundamentação utilizada no tópico direcionado à conceituação da receita bruta operacional, que conteria o mesmo fundamento já utilizado no tópico direcionado à receita de exportação.

Entende, ainda, que existe contradição quando a decisão recorrida afasta a preliminar de retroatividade da IN SRF nº 315/03, porém, desconsidera seu comando de que as vendas no mercado interno integram a receita operacional bruta e, apesar de a ementa do acórdão constar menção à exclusão das vendas ao mercado interno, esta conclusão não se encontra no dispositivo do acórdão, tendo havido “erro material” ao se deixar de mencionar a palavra “receita”.

Por fim, alega que deve este Colegiado se pronunciar acerca de nova posição da CSRF, trazida à época dos Embargos, sobre a não-incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento.

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para o fim de que seja sanadas as contradição e omissões arguidas.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Os embargos são tempestivos, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade e desenvolvimento válido, pelo que deve ser conhecido pelo Colegiado.

Analisando o conteúdo dos embargos, tenho que, no entanto, não merecem ser conhecidos dos mesmos, pois que não há a omissão quanto ao conceito de receita operacional bruta, ou mesmo de receita de exportação, estando ambas expressas no v. Acórdão embargado, embora de forma sucinta. A “forma sucinta”, porém, não significa omissão de conceituação, e, além disso, está claro o fundamento condutor do julgado, no sentido de excluir tanto das receitas de exportação quanto da receita operacional bruta, o valor de produtos não industrializados pela recorrente. O que se verifica, portanto, é que a Embargante pretende rediscutir o mérito, o que não é a via adequada pelos Embargos.

Quanto a ausência de manifestação quanto a aplicação retroativa da IN SRF nº 315/03, que teria sido rejeitada na preliminar de nulidade, e, ao mesmo tempo, se estaria deixando de aplicar pela conclusão do julgado, tenho que igualmente a Embargante está pretendendo atacar a conclusão do julgado, no sentido de excluir da receita operacional bruta as vendas no mercado interno, o que redundaria em pleito de rediscussão da matéria pela inadequada via dos Embargos de Declaração.

Finalmente, quanto a falta de manifestação de suposta nova interpretação da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto a inaplicabilidade da taxa Selic aos ressarcimentos, igualmente é questão que ataca o mérito da causa, e, conseqüentemente, não podem ser objeto de insurgência nesta via aclaratória.

Do mesmo modo a falta de menção da palavra “receita” que estaria agregada, na Ementa, aos termos “operacional bruta”, não macula o v. Acórdão embargado, por que se trata de mero equívoco de digitação, sem efeitos infringentes ou que mereçam ser aqui saneados.

O professor Bernardo Pimentel, citado no voto exarado pelo Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, desta Turma, ao julgar os Embargos de Declaração no Processo nº 10882.002788/2004-04, trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor:

(...) Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de

linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.

Assim sendo, uma vez que não se deixou de analisar os pedidos do Recurso Voluntário, assim como por terem ficado claros e expressos os fundamentos que conduziram o julgado, não há que se falar em omissão e contradição, tampouco obscuridade ou erro material, não havendo como acolher os Embargos de Declaração, uma vez que ausentes os fundamentos do artigo 65, do Regimento Interno deste CARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de **conhecer e rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator